



**À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG**

**Ref.** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria independente observadas as especificações deste edital e seus anexos.

**EDITAL DE PREGÃO BDMG-03/2024**

**DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**

("DELOITTE"), sociedade de direito privado, com sede na [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED], neste ato representada por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Sas., nos termos do item 7.1 do Edital e na forma do art. 59 da Lei 13.303/2016, apresentar o presente:

**CONTRARRAZÕES**

Em face ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, ("PRICEWATERHOUSECOOPERS"), pelas razões a seguir aduzidas, requerendo, desde já, seja o presente recebido e processado regularmente.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2024.

[REDACTED]  
**DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG**

**1- DOS FATOS**

As partes participam de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria independente observadas as especificações deste edital e seus anexos.

Após a apresentação das propostas e análise dos documentos habilitatórios a DELOITTE, foi declarada como vencedora do presente certame.

Entretanto, a empresa PWC, inconformada com a sua desclassificação a apresentou Recurso Administrativo, questionando a acertada decisão da Ilustre Comissão, com argumentos que não contém qualquer relação fática ou jurídica para modificar a decisão original, em relação aos quais a DELOITTE apresentará as contrarrazões que refutam, por completo, as referidas alegações.

**1.1 DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

Alega a PWC que a empresa DELOITTE deixou de apresentar documentação que comprovasse a certificação no Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para o seu responsável técnico, [REDACTED], e para [REDACTED], profissional indicado como gerente.

Tal argumento, se mostra totalmente infundado. Para demonstração da certificação os profissionais supramencionados, foram apresentados os registros no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) documento emitido pelo CFC, que atesta que tais profissionais possuem habilitação para atuar em auditorias de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Apenas a título de esclarecimento, Cadastro Nacional de Auditores Independentes do Conselho Federal de Contabilidade, foi regulamentado pela Resolução CFC nº. 1.495, de

20 de novembro de 2015, com o objetivo de cadastrar todos os profissionais que atuam no mercado de Auditoria Independente, permitindo, assim, ao sistema Federal de Contabilidade, conhecer a distribuição geográfica desses profissionais, como atuam no mercado e o nível de responsabilidade de cada um, disponibilizando essas informações aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) para que estes possam fiscalizar o exercício profissional com mais eficácia.

Dessa forma, para que seja possível a inscrição no CNAI, é necessário que haja a comprovação do efetivo registro no CFC, o qual decorre de uma certificação. Sendo assim, a apresentação das Certidões de Registro no CNAI, dos profissionais [REDACTED] e [REDACTED], comprovam não apenas seu registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes, mas também a sua aprovação no Conselho Federal de Contabilidade, uma vez que para obter o registro no CNAI é necessário ter sido aprovado em exame de certificação.

Portanto, os argumentos de não atendimento ao critério habilitatório, por não apresentação de certificado de aprovação, devidamente registrado no CFC, não possui qualquer realidade fática, tendo em vista que, a emissão de um registro no CNAI para um profissional contábil, decorre necessariamente de sua aprovação em exame de certificação.

## **1.2 DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ATENDIMENTO AO ITEM 2.5.5. DO ANEXO II**

Em seu recurso a PWC alega que não foi apresentado por parte da DELOITTE atestado de capacidade técnica, que comprovasse o item 2.5.5, que exigia a comprovação de execução de serviços de auditoria independente para verificação de programas ou projetos com recursos originários de organismos internacionais multilaterais em pelo menos 2 (dois) exercícios sociais, a contar da data base de 31/12/2020, em instituição financeira nacional com ativo patrimonial somado ao patrimônio de fundos públicos administrado controlados em contas de compensação, na data-base do relatório, em valor igual ou superior a R\$12.208.967.119,78 (doze bilhões, duzentos e oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e setenta e oito centavos) e número de operações de crédito ativas igual ou superior a 29.000 (vinte e nove mil).

Para cumprimento desse requisito, foi apresentado pela DELOITTE, atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco do Brasil, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços 2019/8558-0011, cujo aditivo 23º comprova a execução dos serviços contratados, que incluem, mas não se limitam ao Exame das Demonstrações Financeiras para cumprimento de contrato firmado com o Banco do Brasil e instituições provedoras de funding, como Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organização financeira internacional, a qual se qualifica como um organismo internacional multilateral.

Isto posto, foi solicitado por parte da Ilustre Comissão informações adicionais em caráter de diligência, para que fosse esclarecido pelo Banco do Brasil que o objeto dos serviços prestados pela Deloitte por meio do aditivo 23, foi efetivamente realizado, informação essa que foi confirmada por meio de e-mails emitidos pelo próprio Banco do Brasil.

Desta forma se conclui, tanto a certificação quanto o atestado de capacidade técnica, apresentados pela DELOITTE, atendem aos requisitos do instrumento convocatório, e comprovam a sua qualificação e capacidade técnica. Por esse motivo, descabidas são as alegações trazidas pela PWC em seu recurso, motivo pelo qual deverão ser desconsideradas, não merecendo qualquer provimento na esfera recursal.

## **2- DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PWC, vez que se demonstra ser meramente protelatório.

No presente certame de foram observados estritamente todos os requisitos legais, e esta Ilustre Comissão de Licitação adotou com precisão e acerto as ferramentas consubstanciadas nos dispositivos do edital.

Assim requer seja mantida a DELOITTE como única habilitada e vencedora do certame, pelas razões de direito devidamente comprovadas.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2024.

  
**DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**  
